

**PARECER - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20210584-PMT**

**Objeto:** TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20210584-PMT, EMPRESA SANCHES TRANSPORTES EIRELI EPP, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ, DESTINADOS A DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

**SINTESE DA QUESTÃO**

Trata-se de consulta jurídica demandada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal Tucumã - PA, no sentido de consulta que solicita 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20210584-PMT, da empresa SANCHES TRANSPORTES EIRELI EPP, inscrita no CNPJ/CPF (MF) sob o n.º CNPJ 12.951.162/0001-94, com sede na AV RIO XINGU, 1375, SALA 1, NOVO HORIZONTE, São Félix do Xingu-PA, CEP 68380-000, oriundo do processo Pregão Eletrônico n.º 9/2021-082PMT, quanto ao prazo. Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, o Ofício nº 068/2022 – PMT, e todos os demais anexos que compõe o pedido, para que a emissão de parecer pudesse contemplar todas as peculiaridades e detalhes que revestem o caso. Este é o breve relatório.

**ANÁLISE DE MÉRITO**

Primordialmente ao analisar o caso vertente, é imperioso tecer prefacialmente, algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública.

Relembremos portanto, que no ofício nº 068/2022 – PMT, justificativa do Termo Aditivo ao contrato aduzindo em síntese, “Conforme serviços em andamento e havendo a necessidade de ser prorrogado por igual período, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada, manifestando interesse da contratada, não requerendo correção de valor.”

“A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;”

“Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;”

Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzidos os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área.”

Adiante, temos a solicitação do aditivo de prazo para o 01/05/2022 a 01/11/2022.

Neste sentido, a sua realização pode ocorrer de maneira regular com a observância dos preceitos legais, previstos no Art. 57, II da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

*Lei 8.666/1993*

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*

*...  
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);”*

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Ou seja, foi solicitado o pedido, como já explanado anteriormente.

Desta maneira, para a execução final do contrato em tela, está resguardado nos princípios basilares do Direito, e sendo respeitado o valor hora contratado, sem nenhuma alteração para o Município de Tucumã-PA. Sendo solicitado o aditamento de prazo, devido a prestação de serviço a serem executados de forma contínua e permanecendo o contrato com seu valor global original hora contratado, com a fundamentação pertinente, hora solicitada. Sendo respeitado, todos os princípios da Administração Pública.

Dito isto, em análise do edital, considerando as ponderações realizadas ao norte, verifica-se que o mesmo se adequa aos termos exigidos em lei.

Portanto, considerando que o caso em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, aditivos em seus contratos, desde que justificado por fatores, que nesse caso em tela, é a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, conforme preceitua o Art. 57, II da Lei 8.666/1993.

Portanto, considerando que o caso em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opino favorável pelo TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20210584-PMT, quanto ao prazo solicitado para empresa SANCHES TRANSPORTES EIRELI EPP, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do Art. 57, II da Lei 8.666/1993, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

É o parecer. S.M.J.  
Tucumã -PA, 29 de abril de 2022.

**DOUGLAS LIMA DOS SANTOS**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**DECRETO Nº 006/2021**

